Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0082716-11.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: Fabricio Ribeiro de Souza – OAB/RJ 161.817
Paciente: João Pedro Mendes Barreto
Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras
Relator: João Ziraldo Maia

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 12/08/2025, nos autos do processo nº 0808363-54.2025.8.19.0068, por suposta infração à norma do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada por decisão em sede de Audiência de Custódia, da lavra do Exmo. Dr. Samuel Lemos Pereira, nos termos de fls. 74/79 do anexo ao processo eletrônico.

Requerida a revogação da prisão, esta foi rechaçada pela decisão de fls. 01/04 do anexo ao processo eletrônico, da lavra do Exmo. Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, Juiz Natural da causa.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que preencheria os requisitos para a revogação da custódia cautelar, com fulcro no mandamento constitucional de que todos são presumidamente inocentes até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Alega inépcia da denúncia, por ausência de descrição clara e precisa dos fatos, em mácula ao artigo 41 do Código de Processo Penal, alegando que a narrativa ministerial se limita a acusações genéricas. Defende que a conduta atribuída se amolda, quando muito, a infrações administrativas de trânsito (placa coberta temporariamente por fita adesiva, descarga barulhenta e ausência de retrovisores), não configurando adulteração dolosa e permanente de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, III, do Código Penal). Assevera inexistir dolo específico e registra que a fita teria sido retirada pelo próprio acusado no momento da abordagem, o que afastaria a tipicidade penal.

Argumenta que não houve fundada suspeita nos termos do artigo 304, §1º, do Código de Processo Penal, sendo a prisão baseada apenas em nervosismo apresentado pelo paciente e sua tentativa de se afastar do local. Pontua que a reação do réu, filmando a ação policial e afastando-se, é comportamento compatível com o exercício de seu direito de resistência contra ato arbitrário e não pode ser interpretado como indício de cometimento de crime.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 30/09/2025 21:32:27
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Aponta irregularidade no uso de algemas, por ausência de motivação concreta, em descompasso com a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Questiona a capitulação dada ao delito e assevera que o simples relato dos policiais militares não supre a necessidade de prova técnica que ateste a adulteração permanente ou relevante da placa.

Afirma que a decisão que recebeu a denúncia e indeferiu a revogação da preventiva se valeu de fundamentos genéricos, sem fatos novos ou concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis*, mencionando a existência de outra ação penal em curso, o que não poderia supedanear o ergástulo, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, que não foram analisadas pelo juízo, em suposta violação aos princípios da proporcionalidade e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, é pela concessão definitiva da ordem.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Quanto à alegação de erro de capitulação, é de curial sabença que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação dada a eles.

Como bem destacado na decisão que decretou o ergástulo, o paciente foi preso em flagrante, não havendo questionamento da defesa quanto à autoria, o que demonstra o *fumus comissi delicti*.

Também presente o *periculum libertatis*.

Há notícia nos autos de que o réu tentou se evadir do local, quando informado que seria acionada a Guarda Municipal, o que aponta, inicialmente, para a possibilidade de periclitação à aplicação da lei penal. Noutro giro, é de se pontuar a informação trazida na própria decisão atacada e reafirmada pela FAC de fls. 105/115 do anexo ao processo eletrônico, de que o acusado possui inúmeras outras anotações, o que aponta, inicialmente, para o *periculum libertatis*, eis que este demonstra sua contumácia delitiva.

Acerca do tema, vale frisar que "***como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública***" *(AgRg no RHC 210575 / SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2025, DJEN 27/05/2025).*

Assim, não há, *prima facie*, ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, sendo descabida a argumentação da impetrante de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Desta feita, em uma análise perfunctória, própria desta sede, não há como acolher o pleito defensivo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2025.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator